



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.515-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Cria a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, nos Municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Sumidouro e Nova Friburgo, todos no Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria de confecção da Moda Íntima.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima toda a superfície territorial dos Municípios de que trata o art. 2º.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria da Moda Íntima o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à confecção de vestuário de moda íntima, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias de processos produtivos da indústria da Moda Íntima.

Art. 6º As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Zona Franca de Manaus – ZFM, há mais de cinquenta anos, representou um divisor de águas nas políticas de desenvolvimento regional seguidas pelo Brasil. O êxito do funcionamento desse enclave de livre comércio provou o acerto da ideia de fornecer subsídios a determinadas atividades em troca de ganhos econômicos e sociais decorrentes de maior criação de emprego e renda em regiões geograficamente limitadas.

Creemos, portanto, que o conceito de zona franca merece receber novas oportunidades de aplicação. Assim, propomos o estabelecimento de uma zona franca nos Municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Sumidouro e Nova Friburgo, na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro. Não encampamos, porém, a mera reprodução do modelo da ZFM: afinal, as razões estratégicas e ambientais que justificam aquele enclave não necessariamente se repetem em todas as regiões do País. Em nossa presente iniciativa, defendemos a implantação de uma zona franca especificamente voltada para o fortalecimento da indústria de confecção da moda íntima.

Cabe ressaltar que, a nosso ver, é chegada a hora de dotar este segmento industrial de um conjunto de incentivos tributários e administrativos que lhe permita compensar os obstáculos atualmente enfrentados e aproveitar plenamente o potencial de criatividade e de geração de emprego e renda característicos do setor.

O segmento têxtil é um dos mais importantes da indústria brasileira, sendo o quinto maior de todo o mundo e constituindo a cadeia mais completa de todo o Hemisfério Ocidental. É o segundo maior gerador de empregos na indústria nacional, responsável por 16,7% dos postos de trabalho e por 5,7% do faturamento de nossa indústria de transformação. Por sua vez, o setor de moda íntima é um dos mais pujantes de toda a cadeia têxtil, sendo, inclusive, responsável pela manutenção neste ano da demanda em níveis superiores ao de 2018.

A localização proposta justifica-se pelo fato de o Polo de Confecção de Nova Friburgo – englobando as sete cidades mencionadas – produzir 114 milhões de peças de moda íntima por ano, cerca de 25% do total nacional, gerando aproximadamente 20 mil postos de trabalho diretos e indiretos. É uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída. Em 2017, o setor de vestuário e acessórios de Nova Friburgo contava com 9.040 trabalhadores formais, o que representa 18% do total de empregados com carteira assinada do município. Em relação ao ano anterior, houve um aumento de 7% no total de pessoas empregadas formalmente.

Assim, a criação da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima permitirá a consolidação de um polo industrial especializado cujos reflexos econômicos e sociais se espalharão por toda a Região Sudeste.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Para elaboração desse projeto, agradeço as contribuições da Delegada Danielle de Barros, de Nova Friburgo, que conhece, como poucos, as necessidades do setor e a sua importância para economia da região.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade,

estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as

receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- IV - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- V - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2019

Cria a Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.515, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, que pretende criar uma Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, no Estado do Rio de Janeiro, contemplando os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Sumidouro e Nova Friburgo, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Com características de livre comércio de exportação e de importação, a Zona Franca proposta contará com incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria de confecção da moda íntima.

De acordo com o art. 4º da proposição, aplica-se à Zona Franca da Indústria da Moda Íntima o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

O art. 5º, por sua vez, especifica que somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à confecção de vestuário de moda íntima, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias de processos produtivos da indústria da Moda Íntima.



* C D 2 4 4 7 5 4 7 9 2 9 0 0 *

A proposta intenta manter as isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima até 31 de dezembro de 2076 (art. 6º do PL).

E com o objetivo de adequar-se à responsabilidade fiscal requerida, o art. 7º do projeto estabelece que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar deste projeto.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 4 7 5 4 7 9 2 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto trazido ao exame desta Comissão argumenta que a criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) representou um divisor de águas nas políticas de desenvolvimento regional seguidas pelo Brasil, provando que o fornecimento de subsídios a determinadas atividades pode gerar benefícios econômicos e sociais relevantes, por meio da criação de emprego e renda em regiões geograficamente limitadas.

Assim, espelhando-se no caso da Zona Franca de Manaus, o autor defende a criação de oportunidades semelhantes para outros locais e setores, como é o caso trazido à pauta, relativo à criação da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima nos municípios que especifica, todos no estado do Rio de Janeiro.

Pondera o autor que não se trata de mera reprodução do modelo da ZFM, dado que no projeto que apresenta, a zona franca estaria especificamente voltada para o fortalecimento da indústria de confecção da moda íntima.

E para fundamentar a escolha do setor, o autor destaca que o segmento têxtil é um dos mais importantes da indústria brasileira, ocupando a segunda posição de maior gerador de empregos na indústria nacional, responsável por 16,7% dos postos de trabalho e por 5,7% do faturamento de nossa indústria de transformação. Em relação ao setor de moda íntima, afirma ser um dos mais pujantes de toda a cadeia têxtil, sendo responsável, em 2019, pela manutenção da demanda em níveis superiores ao de 2018.

Em relação à escolha da localização, o autor afirma ser “uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída”.



* C D 2 4 4 7 5 4 7 9 2 9 0 0 *

Diante das justificativas trazidas na proposição inicial, em que pese a nobre intenção do autor em intensificar o sucesso já demonstrado pelo setor, não encontramos razões que apontem para a criação de uma zona franca como sendo a solução mais adequada para os desafios eventualmente enfrentados pelo setor.

Entendemos que, em um País de proporções continentais, com desigualdades sociais que saltam aos olhos, instrumentos de incentivo devem ser aplicados com parcimônia, especialmente focados em recortes geográficos com baixos índices de desenvolvimento econômico e social e pouco acesso à infraestrutura, de forma a induzir de forma mais substancial um crescimento sustentado.

Desafios específicos em um setor já bem desenvolvido e com oferta abundante de infraestrutura, como é o caso dos resultados expressivos trazidos pelo autor sobre a indústria de confecção da moda íntima, merecem um estudo mais aprofundado para embasar a decisão legislativa sobre a melhor forma de endereçar cada problema identificado.

Adicionalmente, vemos como impedimento à aprovação do projeto a restrição imposta atualmente ao Brasil para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Por fim, o Projeto de Lei em análise não apresenta estimativa de impacto, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de/1988, nem tampouco medidas de compensação da renúncia ou previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigidos pelo art. 14 da LRF.

Cabe ressaltar, que este parecer, não se debruçou sobre questões financeiras e orçamentárias, que certamente serão analisadas na Comissão de Finanças e Tributação, a quem o projeto também foi distribuído



* C D 2 4 4 7 5 4 7 9 2 9 0 0 *

Diante de todo o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de
Lei nº 5.515, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



* C D 2 4 4 7 5 4 7 9 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 11/11/2024 14:05:55.593 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 5515/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.515/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



* C D 2 4 1 9 9 5 5 4 2 3 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO